



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000299016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1523721-53.2020.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LUAN DE SOUZA MOURA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença recorrida V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), NOGUEIRA NASCIMENTO E PAULO ROSSI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1523721-53.2020.8.26.0050

Apelante: LUAN DE SOUZA MOURA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Luciana Piovesan

Voto nº 11292

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO MANTIDA. I. Caso em exame 1. Réu condenado a 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, em regime semiaberto, por furto qualificado, com pagamento de 12 dias-multa. 2. Defesa recorre, pleiteando absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal e regime aberto. 3. Ministério Público e Procuradoria de Justiça opinam pelo não provimento do recurso. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em: (i) a suficiência das provas para a condenação; (ii) a adequação da pena e do regime de cumprimento. III. Razões de decidir 5. A materialidade e autoria do furto estão comprovadas por laudos periciais e depoimentos. 6. As impressões digitais do réu foram encontradas no local do crime, corroborando a autoria. 7. A qualificadora do rompimento de obstáculo foi corretamente reconhecida. 8. A pena-base foi corretamente fixada em 1/6 acima do mínimo legal, considerando a violação do domicílio e da intimidade da vítima. 9. A reincidência foi corretamente considerada, resultando na pena final de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão. IV. Dispositivo e tese 10. Recurso defensivo não provido, mantendo-se a sentença condenatória. 11. Tese de julgamento: "1. A condenação é mantida por provas robustas. 2. A pena foi adequadamente fixada. 3. O regime semiaberto é justificado pela reincidência." Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: - CP, art. 155, §4º, I; CP, art. 44.

Através da sentença proferida nas folhas 166/169, a pretensão punitiva estatal foi julgada procedente para condenar LUAN DE SOUZA MOURA à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, no mínimo legal, por ter incorrido no artigo 155, § 4º, inciso I, do Código

Penal.

Inconformada, a defesa do réu recorre, pretendendo a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer a fixação da pena-base no mínimo legal e a fixação do regime aberto para início de cumprimento de pena (folhas 172/177).

Oferecidas as contrarrazões (folhas 181/184) pelo Ministério Público, o qual pugnou pelo não provimento do recurso; e a d. Procuradoria de Justiça opina pelo não provimento do recurso (folhas 195/200).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 1/2) que, em data incerta, porém, entre os dias 20 e 24 de junho de 2019, em horário incerto, na Rua Sabino Guglielme, nº 29, Aricanduva, cidade de São Paulo, o acusado subtraiu para si, mediante rompimento de obstáculo à subtração da coisa, bens e valores pertencentes à vítima Amanda Aguiar de Souza.

Segundo a inicial, na data e local dos fatos, enquanto a vítima estava viajando, o denunciado dirigiu-se a residência dela, e lá chegando, rompeu o cadeado do portão automático da casa e adentrou ao local, de lá subtraindo bens e valores. Posteriormente, a vítima chegou de viagem e constatou o furto, comunicando-o à autoridade policial. Foi, então, realizada perícia papiloscópica no imóvel, a qual constatou a presença de impressões digitais do denunciado em diversos locais da residência da vítima. Ouvida, a vítima informou que LUAN nunca esteve no local com o seu conhecimento e que o desconhece. Ainda, informou que um mês após o crime se mudou do local por receio de ter sua casa novamente invadida.

A materialidade delitiva está comprovada pelo boletim de ocorrência de folhas 6/8, pelo relatório de investigação de folhas 9/10, pelo laudo pericial papiloscópico de folhas 12/18, pelo laudo pericial de local de folhas 152/161, e pela prova oral coligida.

A autoria também restou perfeitamente comprovada.

A vítima, na delegacia, disse que fez uma viagem e, ao retornar, constatou que alguém tinha estourado os cadeados do portão automático de sua residência e adentrado no local para praticar furto. Diversos itens da casa foram subtraídos. Foi encontrada em sua casa impressões digitais do réu, mas nunca o viu e nunca autorizou seu ingresso na residência (folhas 19/20). Em juízo, confirmou o que havia dito anteriormente. Relatou que quando chegou de viagem, notou que o portão da casa estava arrombado e tinham entrado ali, levando vários de seus bens. Boa parte do que foi levado estava em sua parte do guarda roupas, como perfumes, relógios, joias. Levaram, ainda, eletrônicos e muitos outros bens. Acionou a polícia e a perícia veio ao imóvel, coletando as digitais na sua casa, tanto na parte externa, quanto interna. Depois de algum tempo foi chamada, porque tinham sido identificadas as digitais de uma pessoa. Os policiais mostraram a foto de tal pessoa e não o conhecia. As digitais foram recolhidas na parte térrea da casa, por onde os furtadores tinham entrado, no vidro da janela cujo trinco tiraram para entrar no interior da casa. Estima seu prejuízo em R\$ 10.000,00 somente quanto aos relógios. Os computadores valiam cerca de R\$ 1800,00, televisões cerca de R\$ 2.000,00, computadores outros R\$ 2.000,00. Não recuperou nenhum de seus bens (folha 167).

O réu não foi ouvido na fase extrajudicial (folhas 75/76). Em juízo, ficou em silêncio (folha 167).

Assim, a vítima confirmou em juízo que sua residência foi arrombada, sendo dali subtraídos vários bens. E, realizado exame pericial papiloscópico, identificou-se digitais do réu no local, conforme o laudo pericial de folhas 12/18, sendo informado pela própria vítima que não o conhece e que ele nunca teve autorização dela para estar na residência.

Apesar de essas digitais terem sido encontradas na parte externa do imóvel (folhas 160/161), é certo que elas estavam no vidro da janela que dava acesso ao interior da residência, que foi o meio de entrada do acusado no local, não havendo, portanto, dúvidas quanto à autoria.

Por fim, agiu com acerto a digna Juíza sentenciante em reconhecer a presença da qualificadora descrita no artigo 155, §4º, I (rompimento de obstáculo),

embasada pelo laudo pericial de folhas 152/161, que mostra que houve fratura no braço metálico do portão, bem como fratura em cadeados do portão.

A condenação, portanto, era medida de rigor.

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo legal, pois foi praticado na residência da vítima, o que fica mantido. Afinal, a casa é o asilo inviolável do indivíduo, protegido constitucionalmente, sem contar que, de fato, a intimidade e privacidade da vítima foram violadas, como se verifica das fotos de folhas 157/158.

Na segunda fase da aplicação da pena, correto o reconhecimento da reincidência (folhas 120/121) e da fração de 1/6 (um sexto) utilizada para a majoração das penas, que alcançam 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento e de diminuição de pena, o réu fica definitivamente condenado a 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor mínimo legal.

Diante da reincidência do réu, que também se deu pela prática de furto, mantém-se o regime inicial semiaberto fixado para início de cumprimento de pena, não sendo socialmente recomendável a fixação de regime mais brando, ante a recalcitrância.

Incabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois o réu, além de ser reincidente em crime doloso, não preenchendo o requisito do artigo 44, II, do Código Penal, esta reincidência se operou em virtude da prática do mesmo crime aqui discutido, descumprindo também o requisito do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso defensivo, mantendo-se a sentença recorrida.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator